



Câmara Municipal
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR
EDINHO
Carvalho

FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 06 DE outubro DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº 112
Aparecida de Goiânia 06/10/2023

Júlio César
Assinatura 13:23h

Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio – De 36 a 49 cm de altura. - de 15 a 25 kg;
- II- Porte Grande – De 50 a 70 cm de altura. - de 25 a 45 kg;
- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm de altura. - de 45 a 60 kg.

Art. 3º A condução dos cães definidos no artigo 2º deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou o condutor do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR
EDINHO
Carvalho

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar, Civil ou Federal, desde que estejam em serviço, bem como os cães-guia ou de assistência, quando acompanhando pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO

Vereador





JUSTIFICATIVA

A iniciativa de criar uma legislação específica no tocante ao uso obrigatório de coleira, guia curta e focinheira para circulação de cães de médio, grande e gigante porte, em locais públicos e com grande circulação, surgiu em razão do alarmante aumento no número de casos de ataques de cães a pessoas, especialmente crianças.

Diárias são as reclamações de munícipes que não se sentem seguros em transitar em praças e parques, principalmente com crianças, em razão da presença de cães sem os devidos equipamentos de segurança.

Insta destacar que referidos ataques não se limitam a pessoas, ocorrendo também com outros animais.

Em que pese a relutância no que tange ao uso de focinheira, constata-se que referido equipamento, se adequado à tipologia racial do cão e utilizada da forma correta, não causa nenhum malefício ao animal, sendo, em verdade, o único instrumento efetivamente apto a prevenir ataques.

Nesse sentido a presente lei tem por objetivo regulamentar a situação e trazer segurança para os cidadãos, bem como para os próprios cães, uma vez que garante o resguardo da incolumidade física de pessoas e animais.

Frise-se que a obrigatoriedade do uso de focinheira para circulação de cães já é uma realidade em diversas cidades do Estado de Goiás, podendo citar-se, por exemplo, Goiânia, Rio Verde e Valparaíso de Goiás.

Destarte, rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa.

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO

Vereador



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 112 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 06 / 10 / 2023, com 04 páginas numeradas.

Júlio César

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 112/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 18 de outubro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral

Procuradoria Geral

Ramalyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 112 ano 2023

Autor (a) Edinho

Recebi os presentes autos até a fl. 05 referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 17 de outubro de
2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Ordinária nº

112 de 06 de outubro de 2023

Autor:

Vereador Edinho Carvalho

Assunto:

“Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO Nº 154/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 112 de 06 de outubro de 2023 sob autoria do Vereador Edinho Carvalho que “Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa nas fls. 03 bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem o presente parecer o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

3.1 DA COMPETÊNCIA LOCAL

À luz do princípio da predominância do interesse é importante elucidar a respeito da competência de cada Ente da República. Nesse sentido, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Assim, conforme o norte principiológico acima, o constituinte originário também normatizou tal prerrogativa ao tecer a respeito da competência municipal no art. 30, inciso I e II da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo vedar a circulação de cães de médio, grande e gigante porte sem o aparato necessário para sua a segurança dos transeuntes. Por isso, toma como norte as balizas arquitetadas



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



pela Carta Magna de 1988, acorrentando-se em seu art. 5º caput que esculpiu como Direito fundamental dos cidadãos a segurança.

Nessa esteira, paralelo ao entendimento constitucional também dispõe do mesmo raciocínio normativo a Lei Maior Local, quando assinala em seu Art. 5º também em seu caput, vejamos:

Art. 5º- A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos: (...)

Ainda, para não restar óbice quanto à competência local no que tange a temática em pauta, a competência formal orgânica do município encontra-se de forma solar no art. 23, I, da Constituição Federal, isso porque “*zelar pela guarda da constituição (...)*”, traçando a semântica do constituinte, traz, mesmo que de forma implícita, o zelo pela materialidade dos Direitos Fundamentais traçados no art. 5º da CF/88.

Razão esta, pelo exposto acima, ser o Projeto de Lei nº 112 de 06 de outubro de 2023, de competência local, não encontrando qualquer vício que extrapole a competência conferida ao âmbito municipal.

3.2. DA INICIATIVA DO PARLAMENTAR LOCAL

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta Política de 1988 a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em harmonia com o dispositivo

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *in verbis*:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Ademais, a doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para reforçar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica atribuída ao Parlamentar municipal salienta:

"A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal".
(Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Oportuno trazer a lume a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atine à competência de natureza típica do Poder Legislativo municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis. Desse modo, o art. 172 do Regimento Interno, aduz *in litteris*:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

Conquanto, cinge-se agora tratar a respeito das infrações previstas no projeto de Lei, decorrente do Poder de Polícia da administração pública, tais quais, revestidos pela jurisprudência são passíveis de ser apresentados pelo legislador.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA

De antemão, para o solar entendimento da constitucionalidade da lei que fixa multa de origem parlamentar, é mister dissecar a respeito do poder de polícia conferido a administração pública. Nessa esteira, a dogmática trazida pelo art. 78 do CTN define poder de polícia, *in verbis*:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Entende-se, conquanto, poder de polícia como atividade estatal cujo cerne é tutelar o interesse público em prol do interesse privado. Nesse norte, um dos mecanismos usados para garantir o interesse da coletividade e frear o descumprimento da legislação são as penalidades pecuniárias (multas).

Todavia, no confronto de iniciativa formal subjetiva é notório que, consoante a tripartição de poderes, o Executivo é responsável por administrar o erário, cabendo ao legislativo, em sua matéria típica, a criação de leis sem interferir nas competências privativas do Poder Executivo.

Nessa toada, a priori se entende que a definição de multa estaria reservada a seara privativa do Administrador público. Porquanto, deve-se levar em conta a jurisprudência tratada pelo Supremo Tribunal Feral no que atine a temática. Vide, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADI: 2659 SC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 03/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-03 PP-00595)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 4723 AP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

Em razão da hermenêutica do Guardião da Constituição Federal (STF), o entendimento colacionado é de que existe competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar acerca de fixação de multa, uma vez que a matéria tratada versa sobre direito tributário e não sobre penalidades decorrentes do poder de polícia.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Logo, quando o Projeto de Lei nº 112 de 06 de outubro de 2023, trata em seu art. 4º que:

Art. 4º - A infração ao dispositivo nesta lei sujeitará o proprietário ou o condutor do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia - UVFA ' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º - A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Está guarnecido pela exegese firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, **não há usurpação subjetiva por parte do poder legislativo, visto a matéria encerrada (fixação de multa) constituir-se como competência concorrente, podendo ambos os Poderes - Executivo e Legislativo - tratar a respeito.**



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**5. DO CONFRONTO DE LEIS SOBRE ASSUNTOS DO MESMO
OBJETO**

Estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de novembro de 1998 que havendo Projeto de Lei cuja propositura já tenha sido abarcada por outra lei àquele não vigoraria no ordenamento jurídico, ou seja, tal ato seria nulo. Consoante a redação tratada pelo art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, inexistente guarida legal que permita a vigência de mais de uma lei com o mesmo assunto correndo paralelamente na órbita jurídica, sob pena de estar em desarmonia com Lei Complementar Federal supracitada.

É mister salientar, à luz dessa legislação, que nesta municipalidade já existe uma Lei tratando acerca dos animais. Porém, tal lei – Lei Municipal nº 2.592/2006 – trata sobre “**O ACESSO DE ANIMAIS GUIAS A RECINTOS PÚBLICOS E PRIVADOS**”, inexistindo confronto com o objeto do Projeto de

P
X



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Lei em pauta que trata em sua epigrafe sobre "a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas (...)".

Portanto, o assunto tratado no objeto do Projeto de Lei em pauta está em harmonia com a Lei Complementar Federal nº95/98, não havendo mácula que impeça seu prosseguimento ao prisma do aspecto formal.

5. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

Outrossim, no que versa sobre seu quórum de aprovação na tratativa de Leis Ordinárias a Lei Orgânica Municipal em seu art.50, §2º destaca que será por **maioria simples** dos Membros da Câmara.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, levando-se em conta as normas que regem o processo legislativo quanto à competência e a iniciativa para sua propositura, o Projeto de Lei está em harmonia com a **CONSTITUCIONALIDADE** e a **LEGALIDADE**, outrora analisada. Razão está ser o parecer **FAVORÁVEL**.

Aparecida de Goiânia, 17 de novembro de 2023.

PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA
Estagiário da Procuradoria

RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860

VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 112 ano 2023

Autor (a) Edinho

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 20 de Novembro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto Nº 112/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 20 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

AUTOR: Edson Carvalho

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 20 de novembro de 2023.

Darly-Âne Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1121/2023

AUTOR: Edson

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 05 de dezembro de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 112/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 112/2023 de autoria do Vereador Edson Souza Carvalho Filho, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Defesa aos Animais, para designar ao relator, Vereador Elio Justiniano Alves, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 5 dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Presidente da Comissão
Data: 05/12 / 2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 112, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

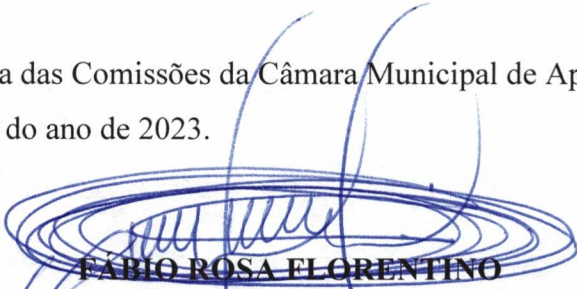
Ementa: Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

Autoria: vereador Edson Souza Carvalho Filho

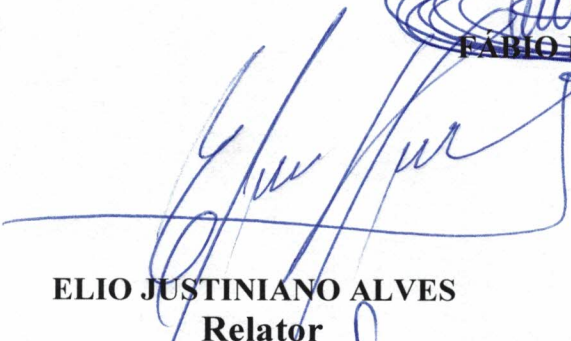
Cumprindo o disposto nos arts. 58 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão do Meio Ambiente e Defesa aos Animais da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 112, de 6 de outubro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

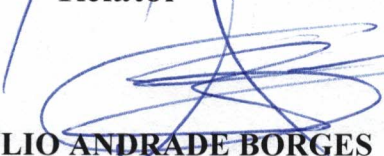
ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


FÁBIO ROSA FLORENTINO

Presidente


ELIO JUSTINIANO ALVES
Relator


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Secretário


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Membro





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA AOS ANIMAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 112, de 6 de outubro de 2023, de autoria do vereador Edson Souza Carvalho Filho, dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emendas ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Defesa aos Animais, conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

A princípio, apresenta-se esse projeto de lei com o objetivo de regulamentar a situação e trazer segurança para os cidadãos e, da mesma maneira, para os próprios cães, garantindo a integridade física de pessoas e animais.

O projeto apresentado dispõe sobre uma legislação específica para uso obrigatório de coleira, guia curta e focinheira para a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sendo em locais públicos e com grande circulação de pessoas, em virtude do alarmante aumento de casos de ataques de cães a pessoas, em especial, a crianças.

Ainda em sua justificativa, o autor ressalva que no que tange à focinheira, observa-se que o mencionado equipamento, sendo utilizado de forma correta, não causa nenhum malefício ao



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA AOS ANIMAIS

animal, sendo instrumento efetivo apto para prevenir ataques e trazer segurança para os cidadãos, crianças e, também, para outros animais.

À vista do exposto, observa-se que o uso de focinheiras para a circulação de cães já é uma realidade em diversas cidades do Estado de Goiás, cita-se por exemplo, Goiânia, Rio Verde e Valparaíso de Goiás.

Indubitavelmente, o projeto referido é de suma importância, pois visa garantir proteção e segurança aos cidadãos.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão do Meio Ambiente e Defesa aos Animais, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2023.

ELIO JUSTINIANO ALVES

Relator



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

I- Porte Médio – De 36 a 49 cm de altura. - de 15 a 25 kg;

II- Porte Grande – De 50 a 70 cm de altura. - de 25 a 45 kg;

III- Porte Gigante – Acima de 70 cm de altura. - de 45 a 60 kg.

Art. 3º A condução dos cães definidos no artigo 2º deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o condutor ou proprietário do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar, Civil ou Federal, desde que estejam em serviço, bem como os cães-guia ou de assistência, quando acompanhando pessoa portadora de deficiência.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 6º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.767, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 03/01/24

Ass: _____

Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio – De 36 a 49 cm de altura. - de 15 a 25 kg;
- II- Porte Grande – De 50 a 70 cm de altura. - de 25 a 45 kg;
- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm de altura. - de 45 a 60 kg.

Art. 3º A condução dos cães definidos no artigo 2º deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o condutor ou proprietário do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.



§ 1º A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar, Civil ou Federal, desde que estejam em serviço, bem como os cães-guia ou de assistência, quando acompanhando pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

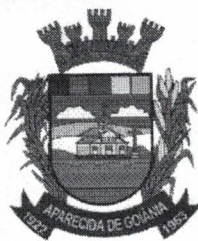
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 22 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 03 de Janeiro de 2024, Quarta - Feira - Ano 10 - Nº 2276

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
F.L.S. 34

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.765, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 19 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Reconhece como Utilidade Pública Municipal a "Recanto Reviver" e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É considerada como utilidade pública a entidade denominada "RECANTO REVIVER", inscrita no CNPJ sob o nº 02.046.521/0001-05, com sede na Rua Alameda das Tílias Qd 01 Lt 09A, Parque Primavera, CEP 74913-100, Aparecida de Goiânia - Goiás.

Art. 2º Fica assegurada a entidade mencionada no artigo anterior todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá encaminhar, anualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, até 30 de Junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de utilidade pública;
- III - Cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houve;
- IV - Balancete contábil;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 19 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.767, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio - De 36 a 49 cm de altura. - de 15 a 25 kg;
- II- Porte Grande - De 50 a 70 cm de altura. - de 25 a 45 kg;
- III- Porte Gigante - Acima de 70 cm de altura. - de 45 a 60 kg.

Art. 3º A condução dos cães definidos no artigo 2º deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o condutor ou proprietário do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia - UVFA's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar, Civil ou Federal, desde que estejam em serviço, bem como os cães-guia ou de assistência, quando acompanhando pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 22 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal